

PARECER Nº 1161/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 1161/2025

Processo: 54854/2025 / EMENDA Nº 126

Assunto: "EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 128/2025, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026", EM SUBSTITUIÇÃO À MENSAGEM Nº 110/2025"

Autoria: Poder Executivo.

ANÁLISE – PARECER CONJUNTO.

RELATOR ÚNICO.

I - RELATÓRIO

O autor pretende modificar o orçamento apresentado, com o fulcro de promover alterações pontuais em relação ao orçamento da Secretaria da Mulher, além de atualizar o demonstrativo a que se Refere o Art. 4º, § 2º, IV da LCP 101/2000.

Justifica as alterações invocando aspectos inerentes ao exercício da função executiva.

É o relatório.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Sem delongas, nota-se que a emenda proposta se desincumbiu de demonstrar o atendimento aos requisitos expressamente previstos no Art. 166, § 3º da CRFB/88, bem como ao Art. 104, § 1º, I da Lei Orgânica do Município e ao Art. 33 da Lei 4320/64.

Na realidade, o projeto atende disposição constitucional que regula a apresentação de emendas modificativas.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

Também obedecidas as disposições da Lei 4360/1964:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Comprovou-se, portanto, a inexatidão da proposta de alteração relativa à despesa de custeio, restando cumprido o requisito formal que, nessa percepção, fulmina a validade jurídica da propositura.

Ademais, a modificação está em consonância com a lei que auxilia a elaboração do próprio orçamento ora analisado, qual seja a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026:

Art. 28 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

II - anulem despesas relativas a:



- a) dotações para pessoal e encargos sociais;*
- b) serviço da dívida;*
- c) pagamento do PIS/PASEP;*
- d) precatórios e sentenças judiciais;*
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;*
- f) reserva de contingência;*

Além disso, é necessário observar que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação da lei do orçamento não decorre de simples escolha política do Constituinte. Imperioso se ater ao fato de que a proximidade do gestor da atividade administrativa implica no conhecimento fenomênico e técnico necessário para a mais robusta compreensão dos custos da atividade estatal e dos procedimentos de quantificação dos recursos alocados no orçamento.

A alteração no quadro demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado se dá em razão da alteração da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tal comprovação está ilustrada nos autos do Processo Legislativo Eletrônico nº 54586/2025, mais especificamente na emenda nº 102/2025:

EMENDA ADITIVA AO ANEXO “DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DO ANEXO II – METAS FISCAIS, CONSTANTE DA LEI Nº 7.330, DE 27 DE AGOSTO DE 2025”, PREVISTO NO ART. 2º DO PROJETO DE LEI DE QUE TRATA A MENSAGEM Nº 130/2025

Trata-se, portanto, de mera adequação para manter consonância ao diploma que naturalmente se destina a auxiliar a elaboração deste Orçamento, restando tecnicamente adequado que se cumpra tal requisito expresso, transversalmente atendendo aos preceitos de otimização relacionados ao princípio da transparência.

CONCLUSÃO.

De acordo com o acima exposto, a Emenda atende aos requisitos de validade jurídica, impondo-se sua aprovação.

VOTO CFAEO.

Voto do relator pela APROVAÇÃO.



III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, imprescindível mencionar que a regulamentação constitucional, e portanto atinente aos aspectos de interesse desta comissão, sobre o tema, está contida no Capítulo das finanças públicas da CRFB/88, do qual se destaca os seguintes dispositivos:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Conforme asseverado no exame incipiente da matéria, a lei que regulamenta tais dispositivos é a lei nº 4320/64 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, recepcionada com status de Lei Complementar. A evidenciada obediência aos preceitos do diploma, implica na constitucionalidade reflexa do projeto, que, portanto, merece aprovação.

Desta forma, considerando que o projeto obedeceu aos ditames de direito financeiro que regulamentam as previsões do capítulo das finanças da Constituição Federal, impõe-se sua aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

A Emenda atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A Emenda atende as exigências redacionais.

4. CONCLUSÃO



Opina-se pela validade jurídica do dispositivo, conforme supra mencionado.

5. VOTO CCJR.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003700340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **19/12/2025 08:50**

Checksum: **B8CC253B7CAA9BE631343ACC4EC743538A3598E54D59FDD698E991679F0075EE**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360035003700340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.